

LU 36

A Ord,
Pedro Duarte Neves
15.09.2005
Duarte Neves
Presidente do Conselho de Administração

Exmo. Senhor
Professor Doutor Pedro Duarte Neves
Presidente do Conselho de Administração
da Autoridade Nacional das Comunicações
Av^a. José Malhoa, 12
1099-017 Lisboa

 PCA	Destino:
Pedido:	Data: 15, -09-, 2005
Rádica: Comum.	Processo: 982533
Emisso: ANACOM E 32170 12005	

Porto Salvo, 15 de Setembro de 2005

V/Ref.

N/ Ref.
431/CA

Assunto: **Consulta Pública da ANACOM relativa à renovação de direitos de utilização das frequências GSM 900/1800 – TMN e Vodafone**

Na sequência da consulta pública desenvolvida pela ANACOM sobre o assunto em epígrafe, vem por este meio a ONITELECOM apresentar o seu contributo relativamente às questões que se consideram particularmente relevantes para a actividade da Empresa, com relevo para as associadas à criação de condições para a operação de operadores móveis virtuais (MVNOs) em Portugal.

Neste contexto, **não pode a ONITELECOM deixar de salientar uma vez mais o atraso significativo que conhece a análise do mercado relativo ao acesso e originação de chamadas sobre redes telefónicas públicas móveis (mercado 15), que vem prejudicando subsequentemente a entrada no mercado de MVNOs.**

A ONITELECOM salienta também que à partida se não esperaria ver abordado no âmbito da renovação das licenças a problemática dos MVNOs por se entender **dever estar a mesma há muito resolvida no âmbito do mercado 15**. No entanto, face aos atrasos sucessivos que se têm verificado na análise deste mercado, faz agora sentido equacionar-se a abordagem da questão no enquadramento da renovação das licenças de GSM/GPRS.

De facto e caso não seja a questão dos MVNOs satisfatoriamente resolvida pela via negocial, que tem sido infrutífera até ao momento, ou pela via regulatória directa (no âmbito do mercado 15 e que se **nos continua a afigurar ser a mais adequada**), **seria efectivamente impensável, a nosso ver, consentir na renovação dos direitos de utilização de frequências GSM/UMTS que estão atribuídos numa base de direitos especiais a um número muito limitado de operadores sem se garantir que os beneficiários dessa renovação asseguram o acesso às respectivas redes em condições razoáveis para a entrada no mercado de outros agentes interessados.**

De outro modo, estar-se-ia a promover a continuação de uma **situação estruturalmente injusta**, traduzida no livre acesso dos operadores móveis ao mercado da rede fixa, com manutenção da reserva das redes e serviços móveis a um grupo oligárquico num mercado onde, ainda por cima, reconhece a própria ANACOM *“a possibilidade de os operadores terem incentivos para um comportamento coordenado, em detrimento de um comportamento concorrencial”* e *“onde alguns elementos apontam para a não existência de concorrência efectiva”* – ver informação da ANACOM de Agosto último, que refere igualmente **a inexistência de serviços de acesso às redes dos operadores móveis como o acesso indirecto e o acesso a partir dessas redes aos serviços de cartões virtuais de chamadas.**

Por outro lado, como é salientado pela ANACOM na mesma informação de Agosto último, ***“Portugal é um dos poucos países da União Europeia onde os únicos prestadores a oferecer serviços móveis de retalho são os operadores de rede”***.

A ONITELECOM reitera assim o seu entendimento de que, **caso não estejam criadas antes do final do ano corrente condições razoáveis de acesso às redes móveis para a operação de MVNOs, em termos económicos e operacionais razoáveis e consagrados em Ofertas de Referência semelhantes às da PT Comunicações, deverá ser esse acesso incluído, em termos devidamente discriminados, nas condições de renovação das licenças ou mesmo no caderno de encargos/Regulamento de novo concurso se se avançar nessa opção.**

Relativamente a outras questões incluídas no documento da consulta, o entendimento da ONITELECOM é o de que, **funcionando os operadores móveis em regime oligopolista, deverão estar sujeitos a condições no mínimo idênticas e nalguns casos mesmo mais estritas e rigorosas que as que regulam a actividade dos restantes prestadores não incumbentes**, conforme se detalha igualmente no **Anexo** referenciando as questões relevantes.

Na expectativa de poder contribuir com esta resposta para o desenvolvimento da concorrência no sector das comunicações electrónicas, coloca-se a ONITELECOM à disposição de V.Exa. para qualquer esclarecimento adicional julgado necessário.

Com os melhores cumprimentos, *Também por Vós*

D. da Silveira

Diogo da Silveira
Presidente do Conselho de Administração



ANEXO



1. QUESTÕES QUE RELEVAM DE UTILIZAÇÃO DAS FREQUÊNCIAS (1 A 6)

No quadro da problemática da introdução dos MVNOs e em relação com as **questões 1 a 3, deve ficar absolutamente claro que os serviços mínimos a disponibilizar incluem serviços grossistas de acesso e originação que viabilizem em termos técnicos e económicos aquela introdução.**

Deve ainda ser garantido o acesso a partir das redes móveis a **todos** os serviços de outros prestadores, **incluindo serviços de acesso indirecto (chamada a chamada e pré-selecção) e de cartões virtuais de chamadas.**

A resposta à **questão 4** é obviamente positiva, uma vez que se não justifica a detenção de frequências que não estão a ser utilizadas para os fins a que se destinam.

No que respeita à **questão 6** deve ficar igualmente claro que o presente processo é **perfeitamente independente do relativo à atribuição de direitos de utilização de frequências para outros sistemas (por exemplo WiMax), devendo até considerar-se a exclusão dos detentores de frequências para os serviços GSM/GPRS deste 2º processo, em particular se, por qualquer razão e num quadro se espera não aconteça, os mesmos não propiciarem condições razoáveis de acesso e originação nos termos já referenciados.**

2. QUESTÕES QUE RELEVAM DA COBERTURA DAS REDES GSM (7 A 11)

Faz sentido que, tratando-se de um sub-sector com atribuição de direitos especiais, ainda por cima e aparentemente não sujeito a concurso mas a simples renovação de direitos de utilização de frequências, existam **obrigações mínimas de cobertura**. A ANACOM e o Governo estarão certamente em condições de determinar o que é razoável nessa matéria.

3. QUESTÕES QUE RELEVAM DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS (12 A 16)

Entende a ONITELECOM que, pelas razões já anteriormente expressas e relacionadas com as limitações à plena concorrência decorrentes do regime de atribuição de direitos de utilização nestas frequências, **devem ser fixados objectivos exigentes em matéria de qualidade de serviço**. Os parâmetros a considerar **devem seguir os fixados nos documentos do ETSI** e os objectivos a atingir devem corresponder **às melhores práticas europeias**, devidamente investigadas pelo ICP-ANACOM.

A fixação dos parâmetros e seus objectivos deve ainda atender ao facto de terem de existir **ofertas grossistas** assegurando níveis de qualidade não inferiores aos do mercado de retalho.

À partida não se vêem razões para não incluir novos parâmetros, especialmente se os mesmo estiverem consagrados em documentos do ETSI (**questão 12**), devendo ser igualmente abrangidos os serviços de dados (**questões 13 e 14**), uma vez que a sua prestação beneficia, como a voz, do regime de direitos especiais na concessão dos direitos de utilização.

As metodologias de cálculo (**questão 15**) devem naturalmente ser **comuns** a todas as empresas.

4. QUESTÕES QUE RELEVAM PARA A PROTECÇÃO DOS CONSUMIDORES (17 A 18)

Face ao exposto, uma vez mais é expectável que as informações a fornecer aos utilizadores finais sejam mais detalhadas do que no caso dos restantes serviços de comunicações electrónicas e que as mesmas sejam ainda mais circunstanciadas a nível das ofertas grossistas de acesso e interligação, num quadro idêntico ao do operador incumbente de rede fixa.

5. QUESTÕES QUE RELEVAM O ACESSO ÀS REDES GSM 900/1800 (19 A 20)

A ONITELECOM gostaria de **reiterar desde já o seu interesse em obter o acesso às redes móveis não só GSM/GPRS mas também UMTS** (tendo em conta o

respeito pelo princípio da neutralidade tecnológica subjacente no novo quadro regulamentar das comunicações electrónicas). Considera-se que, a ser fixada pela ANACOM em sede da análise ao mercado 15 a obrigação de acesso e as correspondentes condições mínimas, **haverá previsivelmente várias entidades interessadas (nomeadamente operadores de rede fixa que até ao momento não têm acesso à rede móvel).**

A ONITELECOM recorda nesta oportunidade o contributo específico transmitido em 2005.06.22 (nossa comunicação **ref^a 357/CA**) que apresenta um conjunto de condições mínimas que no seu entender deverão ser observadas com vista ao estabelecimento de MVNOs em Portugal.

Refira-se que se considera que **a materialização de interesse no acesso às redes móveis dependerá naturalmente das condições que o Regulador fixar e fizer consagrar em adequadas Ofertas de Referência, em particular as associadas a:**

- **configurações possíveis de MVNOs** – entende-se que não deverão ser fixadas quaisquer restrições;
- **percentagem mínima de espectro radioelétrico reservada para o MVNO** – é essencial garantir o cumprimento rigoroso pelo operador de rede da percentagem acordada;
- **duração do período contratual** – propõe-se que o mesmo seja de 10 anos (ou menos caso seja essa a vontade do MVNO) para assegurar um nível mínimo de estabilidade.
- **migração da base de clientes do MVNO** – deve ser naturalmente garantida, em condições técnicas razoáveis e de forma simples e rápida, a migração da base de clientes do MVNO de um operador de rede móvel para outro operador de rede móvel.
- **preços grossistas** – a ONITELECOM defende a aplicação de uma margem mínima na **ordem dos 50%** entre os preços de retalho mais baixos dos operadores de rede móvel e os preços grossistas para acesso dos MVNOs às redes destes.

- **condições associadas à interrupção e suspensão de serviços, alterações à rede e à entrega de tráfego** – estes aspectos devem também ser cuidadosamente definidos tendo em conta, nomeadamente, o princípio da não discriminação.
- **qualidade do serviço** – devem-se garantir níveis no mínimo iguais aos que o próprio operador de rede móvel pratica internamente.
- **compensações por incumprimento** – é essencial que os valores a serem fixados sejam efectivamente dissuasores de incumprimento.
- **procedimentos de facturação** – deve existir quer a possibilidade de a facturação ser feita pelo próprio MVNO ou de a mesma ser contratada ao operador de rede móvel.
- **introdução de novas facilidades/serviços** – a existência de processos simples e expeditos ao nível da introdução de novas facilidades/serviços constitui condição essencial para que não seja prejudicado o lançamento de serviços pelos MVNOs

Finalmente entende ainda a ONITELECOM que deveria ser definido um período de guarda contra acções de recuperação de clientes por parte dos operadores de rede móvel e que se propõe que seja de **12 meses**.

Relativamente à **questão 20** – novos serviços que podem ser disponibilizados pelos MVNOs para satisfação das necessidades dos utilizadores finais, a ONITELECOM considera que, para além dos serviços tradicionais prestados já hoje em dia pelos operadores de redes móveis, **a entrada de MVNOs no mercado poderá potenciar para esses serviços o lançamento de ofertas mais segmentadas e/ou em condições mais competitivas, sendo que se perspectiva na área de novos serviços o surgimento de ofertas cujo eixo inovador assentará na prestação de serviços de convergência fixo-móvel, nomeadamente na área das VPNs**, onde os operadores móveis vêm actuando em condições particularmente favoráveis e inibidoras de actuação em igualdade de circunstâncias por parte dos operadores de rede fixa.